

EMENDA ADITIVA

Nº 12

19h23

O artigo 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 2º

IV – os serviços prestados pelas sociedades cooperativas aos seus cooperados, e os serviços prestados pelos cooperados por intermédio da cooperativa.

JUSTIFICATIVA

O PLP nº 366/2013, propõe alterações na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que atualmente estabelece as normas gerais aplicáveis ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, assim como na lista de serviços sobre os quais incide o imposto.

Além de incluir novos itens e excluir outros da lista de serviços tributáveis, o projeto, em essência, modifica as alíquotas aplicáveis e os critérios de determinação da base de cálculo e do lugar onde ocorre o fato gerador do ISS, estabelecendo, inclusive, hipóteses de incidência múltipla do imposto sobre o mesmo fato gerador para certos serviços cuja prestação envolva mais de um ente federativo competente ou pessoas jurídicas ou físicas, e critérios de repartição da receita do tributo entre os entes tributantes envolvidos, para esses serviços.

Para as sociedades cooperativas, pessoas jurídicas regidas prioritariamente pela Lei nº 5.764/1971, que são organizações democráticas, controladas pelos seus membros o projeto traz grandes impactos. Baseado na união de pessoas, o cooperativismo é um modelo socioeconômico com referenciais de participação democrática, solidariedade, independência e autonomia. Por sua natureza e particularidades, visa às necessidades do grupo e não somente ao lucro, aliando o economicamente viável ao ecologicamente correto e ao socialmente justo. O objetivo final é promover – simultaneamente – o desenvolvimento econômico e o bem-estar social de todos.

Neste modelo empresarial, as decisões são tomadas coletivamente e os resultados obtidos são distribuídos de forma justa e igualitária, na proporção da participação de cada membro. Ao invés de concentrar o lucro em uma ou em poucas pessoas, os resultados das cooperativas são distribuídos entre todos os seus associados, impulsionando geração de renda e inserção social. Por isso mesmo a Constituição Federal de 1988 traz a previsão de apoio e estímulo ao cooperativismo (§2º do artigo 174) e a necessidade de um tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que atenda às especificidades da natureza jurídica das sociedades cooperativas.

O objetivo é evitar que um mesmo fato gerador seja tributado em duplicidade tanto na pessoa jurídica da cooperativa, quanto na pessoa do associado, quando da prática de atos cooperativos, nos mais diversos ramos do cooperativismo. Estão nessa relação, por exemplo,

o PIS/PASEP e a COFINS, que não deveriam incidir sobre os ingressos das cooperativas, referentes ao ato cooperativo, assim como não incidem Imposto de Renda (IRPJ) e CSLL sobre o resultado do ato cooperativo.

O adequado tratamento tributário ao ato cooperativo não visa, em qualquer momento, à existência de uma imunidade tributária às cooperativas, mas reflete, apenas, o reconhecimento da natureza jurídica dessas sociedades, que têm sofrido com uma tributação em desacordo com o princípio da capacidade contributiva, decorrente do Direito Tributário.

No entanto, em relação ao ISS, a atual sistemática de tributação tanto na pessoa jurídica, como também na pessoa física, onera o cooperado, que contribui duas vezes: uma vez pela cooperativa (pessoa jurídica) e depois, novamente, como pessoa física (contribuinte individual autônomo) – demonstrando então, a bitributação existente hoje.

Assim, busca-se por meio desta emenda, a exclusão do ato cooperativo da base de cálculo do ISS, de modo a evitar a incidência em cascata, ou seja, evitando a bitributação desses serviços: em atos entre cooperativas e seus cooperados (pessoas físicas e jurídicas), a incidência do ISS se dará no cooperado. Em atos com terceiros (atos não cooperados), a incidência do ISS se dará na pessoa jurídica, ou seja, a cooperativa.

Exatamente por isso, municípios já reconheceram que as cooperativas estão recebendo tratamento tributário inadequado e concederam a não incidência tributária sobre o ato cooperativo. Podemos citar como exemplo para análise um caso recente do novo Código Tributário de Palmas, Lei Complementar 285/2013, em seu artigo 54.

Descasos como esse na legislação nacional fomentam o esvaziamento das cooperativas, restando a busca por meios de produção que prestigiam o individualismo, que leva à competição predatória, incentivando a informalidade e consequentemente, a evasão fiscal.

Handwritten signatures and notes:

- Faustino PPS/SC*
- Dep. Domingos Sousa*
- Im. J. S.*
- N. I.*
- Sen. Lider PSDB*
- CAIO*
- 8/3/2015*